



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1. ^a série . . .	140\$	"	80\$
A 2. ^a série . . .	120\$	"	70\$
A 3. ^a série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:086 — Abre um crédito na colónia de Macau destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes a realizar com a aquisição, reparação de diversos materiais, montagem e pavimentação de barracões metálicos e abastecimento de água e luz nas ilhas.

Decreto n.º 37:774 — Determina que os concursos para os lugares de professores efectivos do quadro comum dos liceus do ultramar sejam de futuro abertos perante a Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério.

Portaria n.º 13:087 — Suspende temporariamente e reduz a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias classificadas em diversos artigos da pauta de importação vigente na colónia de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:088 — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias de determinados conchelos.

para provimento dos lugares de professor dos liceus do ultramar, determinada pelo artigo 3.º do Decreto n.º 18:336, de 15 de Maio de 1930, e tendo em vista a conveniência de acelerar as formalidades relativas ao provimento dos mesmos lugares;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os concursos para os lugares de professores efectivos do quadro comum dos liceus do ultramar serão de futuro abertos perante a Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério das Colónias, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino, pelo prazo de trinta dias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 13:086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir, na colónia de Macau, um crédito especial de \$ 115.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes a realizar com a aquisição, reparação de diversos materiais, montagem e pavimentação de barracões metálicos e abastecimento de água e luz nas ilhas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 3 de Março de 1950.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 37:774

Atendendo a que é actualmente desnecessária a intervenção do Ministério da Educação Nacional nos concur-

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 13:087

Entendeu o Governo que se tornava conveniente prosseguir na política de redução dos impostos indirectos arrecadados pelas alfândegas de Angola, iniciada através da Portaria n.º 12:681, de 18 de Dezembro de 1948, que foi publicada após a reforma pautal daquela colónia, dando-se deste modo início ao segundo período de desagravamento pautal referido no preâmbulo do Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro do mesmo ano, que aprovou as novas pautas aduaneiras daquele território ultramarino.

Tal desagravamento abrangeu, no primeiro período, constituído pelo ano de 1949, a suspensão da cobrança, total ou parcial, das sobretaxas que incidiam sobre algumas matérias-primas, como os metais e os produtos químicos, sobre os óleos minerais empregados na produção de energia eléctrica destinada a iluminação ou a força motriz, sobre as substâncias alimentícias que a colónia não produz, sobre os variados aparelhos, instrumentos, máquinas e material de transporte destinados a promover o desenvolvimento económico de Angola e sobre alguns materiais de construção e utensílios de uso doméstico.

Não foram, todavia, abrangidos pelo referido desagravamento os diversos tecidos, por se entender que não era oportuno realizá-lo então, devido à existência de grandes quantidades nos armazéns dos importadores, embora se tratasse de artefactos de consumo essencial das populações, atendendo-se desta forma às solicitações dos or-

ganismos representantes das actividades comerciais apresentadas por intermédio do Governo-Geral de Angola.

Anunciou-se, porém, no preâmbulo da referida portaria que a redução dos encargos aduaneiros que incidem sobre as diversas espécies de tecidos teria o seu começo no corrente ano. E, assim, o Governo, em harmonia com o que se prometeu, vai iniciar neste segundo período a redução dos referidos encargos, embora moderadamente, a qual se torna necessária por virtude da influência que uma grande parte dos que são importados exerce sobre o custo de produção de alguns géneros de exportação da colónia, custo que convém reduzir com o fim de facilitar a colocação deles nos diversos mercados consumidores.

Prossegue ainda neste segundo período o desagravamento pautal de algumas mercadorias abrangidas parcialmente pelo primeiro, completando-se o relativo aos combustíveis, carburantes e lubrificantes, com excepção das gasolinas.

No montante das receitas de importação têm grande projecção as que são produzidas pelos combustíveis, carburantes e outros óleos minerais, pelos tecidos e pelas substâncias alimentícias.

Nestes três grandes grupos de mercadorias há a considerar que, tanto os mencionados carburantes e lubrificantes como as substâncias alimentícias, já haviam sido objecto de desagravamento na sua maior parte, quer total, quer parcial, e apenas os tecidos vão começar agora a beneficiar desse desagravamento.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, o seguinte:

1.º Fica suspensa temporariamente a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional ou estrangeira e sobre as nacionalizadas na metrópole ou nas colónias portuguesas classificadas pelos artigos da pauta de importação vigente na colónia de Angola a seguir designados:

CLASSE II

Secção 1.ª

Artigos 10, 11 e 17.

Secção 2.ª

Artigos 37, 41, 68 e 69.

Secção 3.ª

Artigos 82, 85, 86, 100 e 102.

CLASSE III

Secção 2.ª

Artigo 271.

Secção 5.ª

Artigo 344.

CLASSE V

Secção 1.ª

Charruas de tracção mecânica (artigo 470).

CLASSE VI

Secção 4.ª

Tubos com roscas, abraçadeiras, furos ou qualquer outra obra (artigo 694).

Secção 6.ª

Artigo 730.

Secção 7.ª

Artigos 800, 801, 820, 823, 838, 865 e 888.

2.º Fica também suspensa temporariamente a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional e sobre as nacionalizadas na metrópole ou noutras colónias portuguesas classificadas pelos artigos da pauta de importação vigente na colónia de Angola a seguir designados:

CLASSE II

Secção 1.ª

Artigos 12, 25, 28 e 29.

Secção 2.ª

Artigos 31, 38, 39, 44, 46 e 48.

Secção 3.ª

Artigo 94.

CLASSE III

Secção 1.ª

Artigo 249.

Secção 3.ª

Artigos 290 e 307.

Secção 4.ª

Artigos 312 e 316.

Secção 5.ª

Artigos 330, 332, 333, 334, 338, 346, 353 e 355.

CLASSE VI

Secção 1.ª

Artigos 585 a 589.

Secção 2.ª

Artigos 606, 608, 613, 614 e 619.

Secção 3.ª

Artigos 622, 634, 636, 646, 649, 651 e 656.

Secção 4.ª

Artigos 684, 687, 693 (apenas os tubos com roscas, abraçadeiras, furos ou qualquer outra obra), 695, 697, 698, 700 e 706.

Secção 5.ª

Artigos 714, 717, 718, 722, 747 e 751.

Secção 6.ª

Artigos 757, 759, 760, 762 a 774.

Secção 7.ª

Artigos 777, 780, 782, 785, 788, 793, 799, 802, 806 a 812, 814 a 816, 821, 824, 825, 839, 842, 849, 852, 884 a 887, 895, 898, 901, 903 a 905, 915, 916, 921, 923, 928 e 930.

3.º As sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional e sobre as nacionalizadas na metrópole ou noutras colónias portuguesas classificadas pelos artigos da pauta de importação vigente na colónia de Angola a seguir designados ficam reduzidas para:

CLASSE II

Secção 1.ª

Artigo 13.	5 %
Artigo 24.	5 %

Secção 2.ª

Artigo 64.	4 %
--------------------	-----

CLASSE III

Secção 1.ª

Artigo 248	4 %
Artigo 250	8,5 %
Artigo 251	8,5 %
Artigo 252	5,5 %

Artigo 253	8 %
Artigo 254	8 %
Artigo 255	12 %
Artigo 256	9 %
Artigo 257	7,5 %
Artigo 258	8,5 %
Artigo 259	6,5 %
Artigo 260	12 %
Artigo 261	11,5 %

Secção 2.ª

Artigo 272	10 %
Artigo 273	9 %
Artigo 274	11 %
Artigo 275	14 %
Artigo 277	8,5 %
Artigo 278	14 %

Secção 3.ª

Artigo 281	5 %
Artigo 283	12 %
Artigo 284	5 %
Artigo 285	3 %
Artigo 286	9 %
Artigo 287	7 %
Artigo 292	10 %
Artigo 295	12,5 %
Artigos 298 a 301	6 %
Artigos 302 a 306	5 %
Artigo 308	7 %
Artigo 309	10 %

Secção 4.ª

Artigo 311	7 %
Artigo 313	9 %
Artigo 315	7,5 %
Artigo 317	3 %
Artigo 318	10 %
Artigo 319	10,5 %
Artigo 320	7,5 %
Artigo 321	9,5 %
Artigo 322	11,5 %
Artigo 323	6 %
Artigo 324	8 %
Artigo 325	7,5 %
Artigo 326	7 %
Artigo 327	5,5 %
Artigo 328	5 %
Artigo 343	5 %
Artigo 348	12 %
Artigo 352	7 %

CLASSE VI**Secção 2.ª**

Artigo 607	5 %
------------	-----

Secção 4.ª

Artigo 658	7 %
Artigo 659	9 %
Artigo 661	6 %
Artigo 667	6 %
Artigo 668	5 %
Artigo 671	7 %
Artigo 675	6 %
Artigo 686	6 %
Artigo 693	7 %
Artigo 694	6 %
Artigo 710	10 %

Secção 5.ª

Artigo 720	5 %
Artigo 727	5 %
Artigo 739	4 %
Artigo 745	4 %
Artigo 756	6 %

Secção 7.ª

Artigo 791	Ags. 4,00
Artigo 795	Ags. 2,80
Artigo 797	Ags. 2,00
Artigo 832	5 %
Artigo 861	5 %
Artigo 893	15 %
Artigo 894	10 %

4.º As sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelos artigos da pauta de importação vigente na colónia de Angola a seguir designados ficam reduzidas para:

CLASSE II**Secção 1.ª**

Artigo 12	7 %
Artigo 13	12 %
Artigo 24	30 %
Artigo 25	10 %
Artigo 28	12 %

Secção 2.ª

Artigo 31	25 %
Artigo 38	15 %
Artigo 39	15 %
Artigo 44	5 %
Artigo 64	10 %

Secção 3.ª

Artigo 94	7 %
-----------	-----

CLASSE III**Secção 1.ª**

Artigo 248	8 %
Artigo 249	27 %
Artigo 250	34 %
Artigo 251	35 %
Artigo 252	23 %
Artigo 253	26 %
Artigo 254	27 %
Artigo 255	47 %
Artigo 256	43 %
Artigo 257	32 %
Artigo 258	32 %
Artigo 259	15 %
Artigo 260	61 %
Artigo 261	48 %

Secção 2.ª

Artigo 272	46 %
Artigo 273	41 %
Artigo 274	49 %
Artigo 275	54 %
Artigo 277	45 %
Artigo 278	60 %

Secção 3.ª

Artigo 281	25 %
Artigo 283	41 %
Artigo 284	28 %
Artigo 286	36 %
Artigo 287	35 %
Artigo 292	39 %
Artigos 298 a 301	21 %
Artigos 302 a 306	19 %
Artigo 307	25 %
Artigo 308	27 %
Artigo 309	41 %

Secção 4.ª

Artigo 311	27 %
Artigo 312	20 %
Artigo 313	30 %
Artigo 315	37 %
Artigo 316	8 %
Artigo 317	16 %
Artigo 318	38 %
Artigo 319	40 %
Artigo 320	28 %
Artigo 321	42 %
Artigo 322	50 %
Artigo 323	28 %
Artigo 324	35 %
Artigo 325	34 %
Artigo 326	33 %
Artigo 327	24 %
Artigo 328	22 %

Secção 5.ª

Artigo 330	24 %
Artigo 332	16 %

Artigo 333	16 %
Artigo 334	12 %
Artigo 338	34 %
Artigo 343	22 %
Artigo 346	60 %
Artigo 348	60 %
Artigo 352	30 %
Artigo 353	50 %
Artigo 355	24 %

CLASSE VI

Secção 1.ª

Artigo 585	14 %
Artigo 586	12 %

Secção 2.ª

Artigo 608	15 %
Artigo 613	15 %
Artigo 614	15 %
Artigo 617	14 %
Artigo 619	17 %

Secção 3.ª

Artigo 651	30 %
------------	------

Secção 4.ª

Artigo 653	20 %
Artigo 659	20 %
Artigo 693 (apenas os tubos com roscas, abraçadeiras, furos ou qualquer outra obra)	5 %
Artigo 695	5 %
Artigo 697	17 %
Artigo 698	10 %
Artigo 700	19 %
Artigo 710	25 %
Artigo 711	16 %

Secção 5.ª

Artigo 717	3 %
Artigo 718	15 %
Artigo 720	25 %
Artigo 722	20 %
Artigo 723	90 %
Artigo 727	25 %
Artigo 747	15 %
Artigo 756	30 %

Secção 6.ª

Artigo 757	25 %
Artigo 759	45,5 %
Artigo 762	40,5 %
Artigo 766	45,5 %
Artigo 767	43 %
Artigo 768	45,5 %
Artigo 769	43 %
Artigo 770	45,5 %
Artigo 771	44,5 %
Artigo 772	43 %
Artigo 773	14 %
Artigo 774	40,5 %

Secção 7.ª

Artigo 777	17 %
Artigo 780	15 %
Artigo 782	17 %
Artigo 788	25 %
Artigo 799	12 %
Artigo 802	30 %
Artigo 806	30 %
Artigo 807	25 %
Artigo 809	25 %
Artigo 810	23 %
Artigo 811	25 %
Artigo 812	35 %
Artigo 814	20 %
Artigo 815	40 %

Artigo 824	20 %
Artigo 825	17 %
Artigo 832	22 %
Artigo 842	40 %
Artigo 849	30 %
Artigo 852	30 %
Artigo 861	15 %
Artigos 884 a 887	14 %
Artigo 895	50 %
Artigo 894	45 %
Artigo 898	15 %
Artigo 901	25 %
Artigo 930	15 %

5.º As disposições desta portaria são aplicáveis às mercadorias já desalfandegadas, mediante autorização do Ministro das Colónias ou do governador-geral, e cujos bilhetes de despacho estejam ainda pendentes de liquidação ou pagamento.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 3 de Março de 1950.—O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 13:088

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao Fundo especial das Comissões Venatórias dos concelhos de Albufeira, Alcanena, Alcochete, Alcóutim, Aljezur, Aljustrel, Almada, Alpiarça, Alvito, Arronches, Barrancos, Barreiro, Batalha, Beja, Benavente, Bombarral, Campo Maior, Cascais, Castelo de Vide, Castro Verde, Chamusca, Coruche, Elvas, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Gavião, Grândola, Mafra, Marvão, Mértola, Moita, Montijo, Mora, Nazaré, Nisa, Ourique, Portel, Porto de Mós, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, Serpa, Tavira, Torres Novas, Vidigueira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

A Comissão Venatória Regional do Sul só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 3 de Março de 1950.—Peló Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.